

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2006, que *Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**
RELATOR “AD HOC”: Senador **JEFFERSON PÉRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2006, que *Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios*, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE.

A proposta, por meio da inclusão de novo parágrafo ao teor do art. 83 da Lei de Execução Penal (LEP), institui que deverão ser instaladas *salas de aula destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante* nos estabelecimentos penais brasileiros.

O autor, em sua Justificação, argumenta:

Com aproximadamente 360.000 detentos agrupados em cerca de 512 prisões, milhares de delegacias e vários outros estabelecimentos, o Brasil administra um dos dez maiores sistemas penais do mundo. No entanto, seu índice de encarceramento – isto é, a razão

preso/população – é relativamente moderado. Em alguns estados, como a Bahia, a população carcerária cresce numa taxa quinze vezes mais rápida que a taxa demográfica local. Por outro lado, no Amapá não há população carcerária importante. O Brasil encarcera menos pessoas *per capita* que muitos outros países sul-americanos e, de longe, bem menos do que os Estados Unidos.

O número de pessoas encarceradas enseja que o Estado tome providências e, dar educação a essa população certamente trará benefícios, promovendo no ambiente prisional uma atmosfera propícia à reabilitação, fazendo com que a educação aponte novos horizontes.

Ademais, a Lei nº 7.210, de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, garante que o conjunto arquitetônico prisional *poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados*. Tal é o caso da construção de salas de aula. É imperativo que os projetos arquitetônicos incluam a construção dessas salas.

Em razão do Requerimento nº 937, de 2006, a proposição tramitou pela Comissão de Educação onde foi aprovada por parecer relatado pelo Senador PAULO PAIM.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, há que se registrar não existirem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal e penitenciário, consoante dispõem os arts. 22, I, e 24, I, da Constituição Federal. Foi respeitada *in casu* a limitação quanto ao estabelecimento de normas gerais no tocante à legislação concorrente.

No mérito, assim como a Comissão de Educação, somos do entendimento que a massificação da existência de salas de aulas nos estabelecimentos penitenciários contribuirá para a sua humanização, reduzindo o risco de reincidência dos egressos que têm dificuldades para reinserir-se na sociedade por falta de qualificação profissional. Até porque trabalho e educação são direitos sociais constitucionalmente assegurados (art. 6º, da CF) e o Código Penal, em seu art. 38, prevê que: *O preso conserva*

todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2006, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do PLS nº 217, de 2006, a seguinte redação, mantida, no entanto, a alteração pretendida no art. 83 da Lei de Execução Penal (LEP):

“**Art. 1º** O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

.....
.....”

Sala da Comissão, 02 de abril de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador JEFFERSON PÉRES, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2006,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de
julho de 1984 - Lei de Execução Penal para
autorizar a instalação de salas de aulas nos
presídios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 83.

.....
.....
.

§ 3º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino
básico e profissionalizante.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de abril de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 19/08–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 02 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2006, que “Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios”, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **MARCO MACIEL**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania